

A DESCRIMINALIZAÇÃO DO DESACATO EM FACE DA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

THE DECRIMINALIZATION OF CRIMINAL CONTEMPT REGARDING THE PROTECTION OF FREEDOM OF EXPRESSION

Eduardo Augusto Salomão Cambi¹

Letícia de Andrade Porto²

Recebido em: 3/5/2019

Aprovado em: 12/8/2019

Sumário: Introdução. 1. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o controle de convencionalidade de matriz interna. 2. O Estado Democrático de Direito e a liberdade de expressão. 3. A possibilidade de descriminalização do crime de desacato. 4. Conclusões. 5. Referências.

Resumo: A liberdade de expressão é um dos pilares do regime Democrático de Direito. O crime de desacato, consubstanciado no desrespeito a funcionário público no exercício da sua função, ou em razão dela, limita a liberdade de expressão. A ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos pelo Brasil, em 1992, impôs ao país a necessidade de sua internalização, além da observância dos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. O controle de convencionalidade de matriz interna deve ser realizado para evitar divergências entre as normas nacionais e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Crime de desacato. Descriminalização. Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1 Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná. Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia. Promotor de Justiça. Coordenador da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e da Universidade Paranaense (UNIPAR).

2 Especialista em Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR) e Universidade Positivo. Bacharela em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharela em Relações Internacionais pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Estagiária de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado do Paraná.

Abstract: Freedom of expression is a basic right of the democratic state. The crime of contempt, consubstantiated in the disrespect of a civil servant in the exercise of his function, or because of it, limits freedom of expression. The ratification of the American Convention on Human Rights by Brazil in 1992 imposed on the country the need for its internalization, in addition to observing the precedents established by the Inter-American Court of Human Rights. The national control of conventionality must be carried out to avoid divergences between national norms and the Inter-American Human Rights System.

Keywords: Freedom of expression. Criminal contempt. Decriminalization. Inter-American Court of Human Rights.

INTRODUÇÃO

A Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ratificada pelo Brasil em 1992, obrigou o país a cumprir o que ela estabelece. Ademais, em 2002, a submissão do Brasil à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) reforçou a necessidade de respeitar os direitos humanos no âmbito nacional.

O controle de convencionalidade exercido internamente serve para garantir o cumprimento não apenas do disposto na referida Convenção (*pacta sunt servanda*), mas também implica o respeito à jurisprudência da Corte IDH.

Os precedentes firmados pela Corte IDH interpretam as normas previstas na CADH, o que permite a melhor compreensão desses direitos e proteção aos cidadãos. Para a maior efetividade da CADH, a legislação nacional precisa ser harmonizada com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O crime de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal, mostra-se incompatível com a CADH e os precedentes exarados pela Corte IDH. A possibilidade de tratamento diverso a uma parcela da população (funcionários públicos), aliada ao cerceamento da liberdade de expressão individual em face da Administração Pública, será analisada no presente artigo com a finalidade de reunir argumentos favoráveis à tese da *abolitio criminis* da conduta de desacato.

Cumprido salientar que a metodologia de pesquisa empregada no artigo é a qualitativa, exploratória, bibliográfica e documental (SILVEIRA;

CÓRDORA, 2009, p. 31-42). Busca-se analisar diferentes precedentes e posicionamentos, de tribunais brasileiros e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, acerca da possibilidade, ou não, da descriminalização do crime de desacato.

1. A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DE MATRIZ INTERNA

A temática da proteção dos direitos humanos é relevante para o aprimoramento ético da sociedade brasileira. Está contemplada em diversos tratados internacionais, como a Declaração Internacional de Direitos Humanos (DIDH), firmada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948). Em nível regional, estabeleceu-se a Organização dos Estados Americanos (OEA), criada em 1948, que abrange, como membros, 35 (trinta e cinco) nações do continente americano, dentre as quais o Brasil (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019).

A aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, trouxe aos Estados americanos, signatários do documento internacional, uma série de direitos e deveres.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2019), uma das estruturas da Organização dos Estados Americanos (OEA), e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão responsável por processar e julgar os Estados-partes da CADH por violações de direitos de cidadãos (independentemente de sua nacionalidade) que aleguem ter sofrido violação de seus direitos, no âmbito da jurisdição de um dos Estados-partes na Convenção Americana (MAZZUOLI, 2015, p. 48-49). O descumprimento da decisão da Corte IDH acarreta violação ao sistema de proteção dos direitos humanos e responsabilização do Estado no plano internacional.

O objetivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é fornecer medidas protetivas às pessoas cujos países signatários tenham se eximido dos deveres previstos na CADH. É possível o acesso individual à vítima, ou a seus representantes, na Corte IDH mediante o esgotamento das vias judiciais internas do seu país de origem (SETTI; ROSA, 2016, p. 1206-1222).

Porém, a obrigação do Estado não se subsume, unicamente, em deveres negativos de evitar condutas que violem os direitos fundamentais. Os Estados podem requerer a adoção de medidas afirmativas necessárias para que ocorra o pleno exercício dos direitos garantidos pela CADH, como a criação de normativas referentes à reparação de eventuais danos, além da adoção de providências que assegurem a proteção do indivíduo (PIOVESAN, 2017, p. 148).

A incorporação do Pacto de San José da Costa Rica, em 6 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992), no ordenamento interno, integrou o Brasil ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Por isso, é importante compreender como deve se dar a compatibilização do direito interno com o direito internacional.

No Brasil, há divergência doutrinária quanto à hierarquia normativa dos tratados internacionais de direitos humanos, o que tem gerado incertezas quanto à sua aplicação e prejuízos à proteção desses direitos (LACERDA, 2014, p. 105-131). A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conforme a redação do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (CF), os tratados concernentes aos direitos humanos possuem *status* de emenda constitucional, quando aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos de seus membros (CAMBI, 2017, p. 245-268).

Flávia Piovesan (2014, p. 62) sustenta que a Constituição Federal se mostra compatível com a recepção de diplomas internacionais relativos à proteção dos direitos humanos, os quais possuem hierarquia constitucional, submetendo-se ao mesmo regime jurídico dos direitos fundamentais, com aplicabilidade e eficácia imediatas (art. 5º, § 1º, CF). Esse posicionamento está em conformidade com a regra contida no artigo 5º, § 2º, da CF, ao estabelecer que os direitos expressos na Carta

Magna não são excluídos por outros, seja em decorrência dos princípios adotados, seja pelos Tratados internacionais pelos quais o Brasil houver ratificado.

Apesar desse posicionamento, em reiterados julgamentos do Supremo Tribunal Federal (Habeas Corpus nº 87.585/TO; Habeas Corpus nº 92.566/SP; Recurso Extraordinário nº 466.343/SP; Recurso Extraordinário nº 349.703/RS), tem prevalecido o entendimento de que os tratados internacionais de direitos humanos possuem o *status* de norma supralegal, quando não submetidos às regras inerentes ao artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal (SANTIAGO; MARTINS, 2016).

De acordo com os artigos 1º e 2º do Estatuto da Corte IDH, ela possui duas atribuições essenciais: i) uma de natureza *consultiva*, relativa à interpretação das disposições da CADH e de tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados Americanos; ii) outra de caráter *jurisdicional*, referente à solução de controvérsias que se apresentem acerca da interpretação ou da aplicação da CADH (FIX-ZAMÚDIO, 1999, p. 177).

A sentença emitida pela Corte IDH tem eficácia vinculante aos Estados que sejam partes processuais, não havendo meios de impugnação aptos a revisar a decisão exarada. Em caso de descumprimento da sentença, a Corte poderá submetê-la à análise da Assembleia-Geral da OEA, com a finalidade de emitir recomendações para que as exigências sejam cumpridas e ocorra a conseqüente reparação dos danos e cessação das violações dos direitos humanos (MAC-GREGOR, 2013, p. 618-671).

A sentença da Corte IDH produz autoridade de *coisa julgada internacional*, com eficácia vinculante e direta às partes. Todos os órgãos e poderes internos do país encontram-se obrigados a cumprir essa decisão.

Todavia, questiona-se acerca da vinculação das decisões da Corte IDH em relação aos países signatários da CADH, quando não se encontrarem no polo passivo da relação processual. Ao assinar o protocolo internacional, cada país americano se compromete ao total cumprimento de seu conteúdo, além do dever de resguardar os direitos de seus cidadãos. Assim, as sentenças da Corte IDH devem servir como *standards* interpretativos a todos os países signatários, a fim de nortear

a máxima efetividade dos direitos humanos, inclusive como precedentes a serem seguidos nos sistemas de justiça locais.

Nesse contexto, pode-se falar em proteção direta para as partes da relação processual (*res judicata*) e indireta para os Estados-partes da CADH que não integram o processo (*res interpretata*) (MAC-GREGOR, 2013, p. 618-671).

Assim, as decisões da Corte IDH operam de maneira subjetiva e direta entre as partes processuais, e de maneira objetiva e indireta em face de todos os demais Estados signatários da Convenção. A isso, denomina-se *standard* interpretativo mínimo de efetividade da norma convencional, que vincula a adequação normativa e interpretativa da sentença da Corte IDH às normas contidas na CADH. Os casos julgados versam sobre violações de direitos humanos, e, por consequência, a jurisprudência da Corte deve ser respeitada por todos os Estados signatários, mesmo os que não figurem como partes processuais, possuindo eficácia *erga omnes* (MAC-GREGOR, 2013, p. 618-671).

Aliás, a vinculação ao precedente está no seu caráter universal, não nas partes envolvidas na decisão, que permite que o argumento seja válido e aplicável a todas as situações análogas às que foram decididas pela Corte IDH. A universalidade, contudo, deve ser testada por quem irá seguir, ou afastar, o precedente, ao indagar e debater se os casos análogos ou similares poderão ou não ser decididos com base na *ratio decidendi* fixada (MARINONI, 2017, p. 357-394).

A eficácia interpretativa (*res interpretata*), aplicada a todos os países signatários da CADH, corresponde à adoção do *standard* interpretativo ao *corpus iuris* americano a fim de que previna ou resolva controvérsias no âmbito dos direitos humanos. A mencionada eficácia interpretativa da norma concerne à efetividade regional de aplicação mínima da CADH. Logo, a fim de alcançar a aplicação do *standard* interpretativo, os países signatários da Convenção devem ajustar suas normas internas com base no controle de convencionalidade, observando as disposições previstas na CADH e a interpretação estabelecida pela Corte IDH (MAC-GREGOR, 2013, p. 618-671). A efetividade mínima da norma convencional amplia

o alcance da interpretação e da aplicação da CADH conferido pela Corte IDH.

No âmbito interno, o controle de convencionalidade é exercido por meio da adaptação e interpretação das legislações e Constituições de cada Estado signatário do tratado internacional, buscando promover a compatibilidade entre o texto interno nacional e as normas previstas na CADH. Isso decorre do artigo 2º do Pacto de San José da Costa Rica, não podendo o Estado signatário se eximir de adequá-la ou fazê-la em menores padrões, conforme previsto no artigo 29 da CADH³.

Pelos artigos 1º e 2º do Pacto de São José da Costa Rica⁴, os Estados devem respeitar e garantir os direitos e liberdades, de modo a cooperar internacionalmente e internamente para efetivá-los. Dessa maneira, o respeito aos precedentes fixados pela Corte IDH é, pois, uma forma de assegurar os direitos humanos no âmbito dos Estados, além de promover a continuidade, o dinamismo e a coerência das decisões exaradas pela Corte IDH. Assim, forma-se uma unidade normativa que deve ser aplicada a todos os Estados-partes, a ser observada pelas jurisdições domésticas.

A interpretação realizada pela Corte IDH em relação às normas presentes na CADH possibilita o controle de convencionalidade quando do seu descumprimento pelos Estados-partes, sob pena inclusive de responsabilidade internacional (SALDANHA, 2015).

Além disso, o Estado-parte da CIDH pode ampliar a proteção dos direitos humanos, por meio do princípio *pro persona*, interpretando

3 “**Artigo 29. Normas de Interpretação.** Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de: a. Permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista; b. Limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados; c. Excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e d. Excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Op. cit.).

4 “**Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos** 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

a sentença da Corte IDH da maneira mais favorável possível. Diz-se, portanto, que a eficácia do julgado é relativa, diante da possibilidade de o país signatário diferir no posicionamento da Corte, quando existente interpretação mais favorável à efetivação dos direitos humanos (MAC-GREGOR, 2013, p. 618-671).

Acerca do controle de convencionalidade a ser exercido internamente pelos Estados-partes, a resolução de supervisão de cumprimento da sentença do caso *Gelman Vs. Uruguai* (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2013, p. 18-19) especifica que a jurisprudência da Corte IDH, assim como a CADH e suas fontes devem fazer parte do controle interno de convencionalidade, uma vez que o Estado e todos seus órgãos se encontram obrigados a cumprir o tratado.

No mesmo diapasão, as autoridades públicas (como os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os Delegados de Polícia) devem exercer o controle de convencionalidade, sendo esse também chamado de controle de convencionalidade como diretriz (HEEMANN, 2017, p. 151), observando os efeitos das disposições do diploma internacional e adequando sua estrutura interna para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional.

Como consequência, não há apenas um controle *ex officio* de convencionalidade do tratado internacional, mas também da interpretação realizada pela Corte e de sua jurisprudência (MAC-GREGOR, 2013, p. 618-671). Os países signatários, como protagonistas da tutela dos direitos humanos, devem empregar a interpretação mais favorável à proteção da dignidade das pessoas (*pro persona*).

2. O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A Constituição de 1988 conferiu ao Ministério Público brasileiro a função de instituição essencial à implementação do projeto de democracia (GOULART, 2013, p. 108-109), sendo o responsável pela manutenção do Estado Democrático de Direito. O Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, deve utilizar-se de seus poderes políticos e jurídicos a fim

de garantir a transformação social, diminuindo desigualdades sociais e regionais, e abolindo a miséria e a marginalização (GOULART, 2013, p. 108-109).

A Carta Magna se pauta em cinco princípios, sendo eles: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, o pluralismo político e os valores sociais do trabalho e livre iniciativa (GOULART, 2013, p. 107). O bem comum, que predomina sobre todos os interesses particulares, relaciona-se aos direitos humanos, buscando a igualdade absoluta dos indivíduos, primando pela sua dignidade (COMPARATO, 1997, p. 211-222).

Os direitos fundamentais são necessários para garantia do Estado Democrático de Direito. Da mesma forma, a recíproca revela-se verdadeira: a Democracia é indispensável para alcançar o respeito aos direitos fundamentais. Há, pois, efetiva relação de complementação entre democracia e direitos fundamentais (DIMOULIS, 2007, p. 31). Nesse sentido, o parágrafo 1º da Declaração de princípios sobre Liberdade de Expressão, promulgado pela CIDH, estabelece que a liberdade de expressão consubstancia-se em “requisito indispensável para a própria existência de uma sociedade democrática” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

Os princípios jurídicos, norteadores da Constituição da República de 1988, coadunam-se à Democracia Constitucional Contemporânea. Isso porque tais princípios se pautam nos valores éticos, políticos e jurídicos que orientam a sociedade e o Estado. Um dos mais relevantes princípios de valor ético, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, é o da dignidade da pessoa humana. Quanto aos valores políticos, salientam-se os princípios democrático, federativo e presidencialista. E, no que tange aos valores jurídicos, sobressaem os princípios relativos ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assim como o juiz e promotor natural, todos contemplados pela Constituição de 1988 (ESPÍNDOLA, 2003, p. 5-17).

A defesa do Estado Democrático de Direito e de uma sociedade justa integra a missão do Ministério Público. A Constituição de 1988 ampliou a possibilidade de defesa dos Direitos Humanos ao assimilar a noção

de pluralismo político e estabelecer diversas instâncias e instrumentos democráticos, como o direito ao voto e à participação direta em plebiscitos, referendos e projetos populares de lei.

O Ministério Público tem o dever de fiscalizar e assegurar o efetivo funcionamento dos mencionados instrumentos de participação popular, promovendo debates e audiências públicas para o esclarecimento de projetos de leis e propostas de políticas públicas advindas da Administração Pública, auxiliando na aproximação entre governantes e governados, também referidos como representantes e representados (GOULART, 2013, p. 112).

A liberdade de expressão é um dos princípios norteadores da Constituição da República e um importante direito fundamental. Os princípios constitucionais fundamentais exprimem a ideologia política que circunda o ordenamento jurídico, irradiando por todo o sistema (BARROSO, 1998, p. 145). Entretanto, defronte a diversos princípios intitulados como direitos fundamentais, existe a possibilidade de colisões que se caracterizam como choques de interesses. Diante dessa problemática, há que se ponderar a fim de que um deles ceda ao outro, estabelecendo-se maior peso àquele que preponderar em cada caso concreto (ALEXY, 2008, p. 93-96).

Nesse contexto, verifica-se a preponderância do princípio da razoabilidade, servindo como parâmetro ao poder público para o alcance da justiça (CAMBI, 2018, p. 303-316). De igual modo, o princípio da proporcionalidade se encontra sob a égide de três requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, ponderando sempre entre o ônus e o benefício trazido (BARROSO, 1998, p. 204-209), além de atuar como um sistema de equilíbrio entre valores pertinentes para a sociedade. Nesse sentido, Luiz Regis Prado (2019, p. 111) sustenta que uma norma se mostra razoável quando atinge os fins pelos quais foi criada, de modo a causar o menor prejuízo e limitações aos direitos fundamentais, operando um balanço positivo entre as vantagens e desvantagens de sua aplicação. Convém salientar que, no que se refere a delitos e penas, o princípio da proporcionalidade deve prever um equilíbrio entre o crime praticado e a sanção cominada. Isso porque a pena imposta não deve

ser demasiadamente gravosa em virtude de uma lesão ínfima a um bem jurídico (PRADO, 2019, p. 113).

A liberdade de expressão não se caracteriza como direito absoluto, podendo sofrer limitações ou restrições. Por isso, verifica-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando da limitação da liberdade de expressão em face de conflito como outro direito assegurado pela Constituição de 1988, como a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (artigo 5º, X, CF) (SARMENTO, 2010, p. 250).

Todavia, à liberdade de expressão deve se reconhecer prioridade *prima facie* na colisão com outros interesses tutelados. Conforme já decidiu o STF, na Rcl 22.328, a liberdade de expressão possui uma posição preferencial (*preferred position*) no Estado Democrático de Direito, por ser pré-condição para o exercício dos demais direitos e liberdades, devendo seu afastamento ser excepcional e o ônus argumentativo recair sobre quem sustenta o direito oposto (BRASIL, 2018).

A sociedade brasileira é marcada pela diversidade cultural e deve ser organizada por *standards* democráticos. Assim, as decisões políticas não devem se pautar, unicamente, pela vontade dos representantes do povo, mas também, em atenção ao pluralismo, pela expressão das opiniões do maior número de representados.

Dessa forma, o Estado Democrático é uma via que possibilita a expressão da liberdade, primando pela igualdade de condições a todos. Desse modo, a liberdade de expressão serve de fundamento de legitimação do Estado Democrático de Direito (TAVEIRA, 2010, p. 26-27). Os cidadãos precisam ter acesso às informações para poderem debater temas de interesse, de maneira franca e livre, formando suas opiniões e participando no autogoverno de sua comunidade (SARMENTO, 2010, p. 237).

A liberdade de expressão é uma forma de manifestação de pensamento, envolvendo comunicação de ideias e fatos. Pode abarcar expressões não verbais, que se encontram ligadas aos princípios fundamentais dispostos na Constituição. É um meio de efetivação da dignidade da pessoa humana. Também serve como garantia do regime

democrático e ao pluralismo político, tendo impacto nas relações de comunicação, por meio de uma dimensão política indispensável ao desenvolvimento social (SARLET, 2016, p. 119).

Hannah Arendt, por sua vez, acredita que a liberdade do indivíduo deve ser limitada a fim de submetê-los a uma autoridade derivada das leis, caracterizada por uma organização política. Dessa forma, seria possível que todos expusessem suas opiniões publicamente, construindo um espaço que se fundamenta pela “igualdade na diferença”. Nessa mesma esteira de pensamento, Hobbes também sustentava a necessidade de restrição da liberdade para não comprometer a organização política, uma vez que os indivíduos se libertam a partir da sua constituição como coletivo, organizando-se em comunidade político-jurídica (TORRES, 2012, p. 44-45). Ademais, a existência dos direitos humanos resta assegurada pela pluralidade humana, combinada com uma política eficiente, auferindo como resultado a liberdade de expressão e a aceitação dos cidadãos. Da mesma forma, a ideia de dignidade da pessoa humana depende da vida em comunidade, e das relações humanas existentes, devendo se perpetuar no decorrer dos anos com a humanidade (MURATT; KOVALSKI; NEUBAUER, 2015).

Nesse contexto, é importante revisitar a teoria dos bens jurídicos, a qual encontra fundamento na valoração de determinados bens em face de outros, ao serem qualificados pela sociedade e pelo ambiente cultural, possibilitando o desenvolvimento dos seres humanos no decorrer dos anos. Na concepção de Estado Democrático, o conceito de pessoa é o ponto mais importante e fundamental do sistema constitucional, por não ser um objeto, mas um meio para o exercício de direitos e deveres, e ponderação de bens jurídicos. Logo, a liberdade e a dignidade da pessoa são bens jurídicos oriundos de uma sociedade democrática e devem possibilitar o seu livre desenvolvimento (PRADO, 2019, p. 79-81).

A expansão dos direitos fundamentais é, pois, resultado de inúmeras inovações do sistema constitucional, que previram e aumentaram o alcance dos direitos individuais, sociais, coletivos e difusos, com o objetivo de garantir uma ordem jurídica materialmente justa. Em sendo a pessoa o centro da ordem e da atividade estatal, o papel do Estado repousa no meio

de garantir e proteger a dignidade do indivíduo. Havendo colisão de bens jurídicos, assim como impasses relacionados à sua tutela e à medida de sanção, resta necessária a valoração da realidade ou da experiência, para se buscar o desenvolvimento da ordem política e da paz social, a partir dos vetores da liberdade e da dignidade da pessoa humana (PRADO, 2019, p. 84-94).

Porém, a limitação da liberdade de expressão deve ocorrer apenas em casos excepcionais, a partir de rigoroso ônus argumentativo, nos limites do princípio da proporcionalidade, com ponderações minuciosas (SARMENTO, 2010, p. 69-83). Nesse sentido, a liberdade de expressão não pode abrir espaço para a disseminação de *fake news* e para reproduzir discursos de ódio, problema presente na moderna sociedade do século XXI.

O discurso de ódio, conhecido também como *Hate Speech*, condiz com o ataque a determinadas pessoas, com fulcro na intolerância e no preconceito, não guardando semelhança à participação em debate de opiniões, o que contrapõe ao objetivo da liberdade de expressão (SARMENTO, 2010, p. 236-237). O *Hate Speech* prejudica a democracia, pois fomenta mais violência além de humilhações silenciosas, levando ao desequilíbrio da ordem pública e, conseqüentemente, o abalo da paz social.

A democracia se consolida com a participação e inclusão dos integrantes de grupos excluídos, o que possibilita a sua autogovernabilidade. Afinal, o regime democrático não se limita à participação nas eleições, mas à capacidade de as pessoas influenciarem, com suas ideias e opiniões, a formação do desejo coletivo. Por esse motivo, a existência de *fake news* e de *hate speeches* ameaçam a concretização do autogoverno da comunidade e o próprio Estado Democrático de Direito (SARMENTO, 2010, p. 239).

A restrição à intolerância e ao preconceito aos grupos vulneráveis e estigmatizados são dotados de duplo efeito: limitam a liberdade de expressão e promovem a garantia ao respeito aos indivíduos, assim como a autonomia individual e a capacidade de autorrealização (SARMENTO, 2010, p. 243).

Logo, viver em sociedade exige a observância de regras jurídicas, de modo a possibilitar a convivência entre diferentes grupos e indivíduos. Em matéria penal, há condutas típicas que beneficiam uma parcela minoritária da população, mas deixam desprotegidas a comunidade.

A conduta descrita no artigo 331 do Código Penal, consubstanciada no crime de desacato, é exemplo disso. A discussão presente na doutrina acerca da possibilidade de descriminalização da conduta deve, portanto, ir além do favoritismo de uma parcela da população, servidores públicos no exercício da função ou em razão dela.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu informe sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1994), reiterou que as leis que punem o desacato intimidam os indivíduos a exercerem a participação popular, bem como limitam o debate acerca do adequado funcionamento da Administração Pública. Com efeito, as ideias e opiniões emitidas de boa-fé pelo cidadão acabam inibidas pela possibilidade de sanção em face da tipicidade da conduta que enseja a proteção do governo às críticas da sociedade (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

Assim, vale destacar o parágrafo 11 da Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, de autoria da CIDH. Ele estabelece que os funcionários públicos estão sujeitos à análise da sociedade, devendo respeitar as normas da Administração Pública no tocante ao seu exercício. Logo, as normas que punem eventuais ofensas aos agentes públicos vão de encontro ao direito à informação, assim como à liberdade de expressão (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2000).

O dolo do desacato reside no menosprezo e no descrédito ao serviço público, sendo o sujeito passivo primário o Estado, representado pelo funcionário público. Eventuais reclamações ou críticas à atuação funcional não estão abrangidas pelo referido tipo penal, devendo o particular agir com o dolo de atingir, de maneira desprestigiada, o Estado-Administração, que está representado pelo funcionário público (NUCCI, 2017, p. 1140-1141).

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na Apelação Criminal nº 292.078-7 de Guaraniaçú, reconheceu que o delito

de desacato requer um *fim especial de agir*, isto é, objetiva o desprestígio da função pública. Portanto, a simples crítica ou censura, ainda que veemente, não tipifica o desacato, salvo se proferida de modo injurioso (BRASIL, 2007).

De maneira semelhante, no Recurso Extraordinário nº 1.188.134/RS⁵, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, concluiu-se que o crime

5 DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. DESACATO. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA PROVAS E DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório.

1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. Não há desacato quando se verifica ausência de dolo específico em desprestigiar a função pública na execução de ato de privação de liberdade ou de condução pessoal do autor do fato, máxime se a ofensa irrogada não tem potencialidade de ofender o bem jurídico tutelado, que é o prestígio das funções estatais. RECURSO PROVIDO”.

2. O recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. III do art. 1º; o caput e incs. II e XXXIX do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que, “ao sustentar as ofensas contra policiais no desempenho de suas funções, ‘estão endereçadas mais à pessoa do que à própria função pública e à funcionalidade do poder de polícia ostensiva estatal’ e que ‘ainda que não se queira tratar com mais rigor a tipificação do desacato contra servidor público investido de prerrogativas de polícia ostensiva em relação aos demais, tal tratamento e distinção deve se dar em um patamar diverso, e necessariamente mais rigoroso, do que aquele que se defere ao mesmo crime praticado contra qualquer outro servidor público’, a Corte local notadamente contrariou os princípios da legalidade (artigo 5º, incisos II e XXXIX, da Constituição Federal), da igualdade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal), além do fundamento da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal)” (fl. 128). Este o teor dos pedidos: “Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, propugna seja admitido o presente recurso extraordinário e, ao final, seja integralmente provido na Suprema Instância, ao efeito de reformar o decisum proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja afastada a atipicidade da conduta imputada ao recorrido, restabelecendo-se a condenação operada no juízo de piso” (fl. 132). Examinada a matéria trazida no processo, DECIDO.

3. Razão jurídica não assiste ao recorrente.

4. Ao julgar atípica a conduta do recorrente, o Tribunal gaúcho decidiu: “O crime de desacato está tipificado no artigo 331 do CP: ‘Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela’. Trata-se em verdade de crime ofensivo à honorabilidade, ao respeito e ao decoro da função pública exercida pelo funcionário público. Assemelha-se aos crimes contra a honra em geral, com a peculiaridade que, aqui, a ofensa há de ser dirigida indubitavelmente contra o prestígio da função desempenhada e, em última análise, contra a credibilidade do próprio Estado, ali circunstancialmente apresentado pelo servidor público. No desacato há um atentado ao interesse geral da sociedade no funcionamento normal das instituições e do Estado em sentido amplo, bem como ao prestígio do próprio Estado. Veja-se, e isso é importante que se tenha bem claro, já adentrando no dolo específico, porque indissociável com o próprio tipo e a conduta, que o que diferencia de modo muito marcante o crime contra a honra do desacato, é o fim específico de agir, de menoscabar a administração pública e as atividades estatais. Ainda que se ressalve que a crítica – justa ou injusta – não se conforme ao tipo, deve haver a agressão gratuita à função pública e à honorabilidade dela e das funções estatais, que a todos interessa, seja de excelência e em grau máximo de eficiência e credibilidade frente a opinião média e ao senso comum. E ainda que não se exija resultado naturalístico algum, a conduta, para que seja típica, deve lidar com o conceito de efetiva ofensividade ao bem juridicamente tutelado, de modo que não haverá desacato sem que se tenha, ao menos por hipótese, uma necessária conclusão de que da conduta se extraia alguma potencialidade de ofender o prestígio da função pública e da atividade desempenhada pelo Estado. Ultrapassada a análise quanto à efetiva potencial ofensa ao bem jurídico tutelado, ainda há que se extrair da conduta o dolo específico no agir, que consiste em ir um passo além de meramente ofender a pessoa do funcionário público que está executando uma função. **O dolo exigido é mais do que o de ofender particularmente a pessoa e mesmo os atributos qualificativos de designação profissional do agente estatal. Há que se perquirir, e por vezes isso exige tarefa hercúlea, o dolo específico de espezinhar, ultima ratio, o próprio Estado menoscabando, humilhando e diminuindo uma das suas funções, o que interessa punir, sob o ponto de vista da justificabilidade, para pôr à salvaguarda o próprio funcionamento das instituições públicas.** Descendo às especificidades da matéria que é recorrente, em eloquente maioria no âmbito desta Turma Recursal Criminal, o que se vê é a prática, nos julgamentos que são postos a análise deste órgão recursal, de desacato contra policiais no desempenho de suas fun-

de desacato não pode servir para legitimar abordagens policiais que culminem em prisões arbitrárias. As críticas – justas ou injustas – relativas ao serviço público não se denotam inerentes ao tipo penal de desacato, caracterizando-se pela agressão gratuita à função pública e à honorabilidade dela e das funções estatais (BRASIL, 2019).

ções. **Ofensas estas que estão endereçadas mais à pessoa do que à própria função pública e à funcionalidade do poder de polícia ostensiva estatal.** Mais das vezes proferidas com ânimo pessoalizado, notadamente em Comarcas do interior, ou mesmo por ânimo alterado, quando se está a executar ato de polícia que resulte em imputação de crime subsequente à pessoa que ‘desacata’ o funcionário público. Chama a atenção a raridade com que se trata aqui de crimes de desacato a outros servidores públicos, o que fornece, desde logo, um norte hermenêutico e de aplicação do tipo a esta especificidade. Será que as funções públicas, todas as outras, não sofrem ofensa, humilhação e desprestígio, ao passo que só a ofensa à função de polícia ou agente ostensivo de segurança o sofre? Penso que não. E, justamente porque todas as funções públicas gozam do prestígio que legitimamente se espera num Estado de Direito, é que tenho como equivocado afirmar, aprioristicamente, que todo aquele que destila eventualmente sua ira a um agente de segurança pública no ato de execução sensível que envolve liberdade ambulatorial, pratique crime de desacato. **A ofensa é contra a pessoa e, quando muito, quanto à sua qualificação profissional, que aqui não se confunde com os atributos indelévels e inerentes à própria função pública ocupada, estes a salvo da ofensa e de qualquer lesão objetivamente considerada, sob ponto de vista da ofensividade da conduta, ainda que em abstrato. Em apertada e rudimentar síntese. – O poder de polícia estatal não sofre qualquer arranhão no seu prestígio por questões desta natureza!** Nesta perspectiva de análise poderá haver, isso sim, um crime contra a honra, pois que o dolo na ofensa é invariavelmente dirigido contra a pessoa do agente de segurança, mas não, e nem remotamente, contra o cargo ocupado. A retórica da verborragia desenfreada daquele que está sendo privado de um direito, ou da própria liberdade, não é endereçada à função estatal, mas sim ao executor da ordem, quando o dolo indica, quando muito, crime contra a honra, mas não crime contra a administração pública em geral. Insta dizer que eventual crime contra a honra do funcionário público só se procede mediante representação (art. 145, parágrafo único, c/c 141, inciso II, do CP). Assim postas as coisas, não se pode deixar de considerar como uma das hipóteses pela qual o desacato contra autoridades de que executam suas funções ostensivamente, representa a absoluta maioria dos casos que aportam à justiça criminal, tenha um tanto a ver com a ideia, e o procedimento de fazer configurar o crime, para o fim de legitimar a ação policial em toda a sua extensão. [...] Grosso modo comparando, mas sem o perigo da generalização, o interesse do Estado em salvaguardar o prestígio da função pública pela punição do desacato não pode estar a mercê de um esquema *prêt à porter*, onde há uma prisão justificada num delito de menor potencial ofensivo que sirva para legitimar a abordagem policial e eventualmente fundamentar a restrição da liberdade individual, ainda que temporária ou momentânea, do preso ou conduzido coercitivamente. **A visão sobre o bem jurídico tutelado atingido, assim, suplanta a mera ofensa pessoal ao agente público, mesmo que ela diga com eventual ofensa que cite os atributos pessoais de exercício de cargo, notadamente os designativos do cargo ocupado.** E mais, adentrando na prova, não se conforma o juízo de certeza para condenar, e aqui justamente porque o agente é vítima secundária do crime, com o mero depoimento concertado dos agentes de segurança dando conta do suposto desacato. Ainda que não se queira tratar com mais rigor a tipificação do desacato contra servidor público investido de prerrogativas de polícia ostensiva em relação aos demais, tal tratamento e distinção deve se dar em um patamar diverso, e necessariamente mais rigoroso, do que aquele que se defere ao mesmo crime praticado contra qualquer outro servidor público. Assim como o agente político, o parlamentar ou mesmo o detentor de cargo eletivo em geral suporta um nível de invasão à sua privacidade diferente, sem que tal descambe ao ilícito, que é inerente à função que ocupa, e justamente por isso ostenta uma proteção diminuída em relação ao particular em geral no tocante à proteção da privacidade, o agente de polícia ostensiva do Estado quando está no mister de sua função haverá de eventualmente experimentar ofensa, rebeldia ou ato outro, irrogados por aquele é o destinatário de sua atividade, sem que isso represente ou signifique menoscabo, humilhação ou ofensa e desprestígio à própria função que exerce. Poderá, sim, ao seu juízo primeiro, quiçá caracterizar ofensa pessoal, mas não o crime de desacato. (...) Com essas considerações o voto é pela absolvição do acusado, com espeque no artigo 386, VII, do CPP, à míngua de comprovação do dolo específico de menoscabar a função pública estatal”.

[...] Nada há a prover quanto às alegações do recorrente.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2019. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

(RE 1188134, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 14/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 19/02/2019 PUBLIC 20/02/2019). Grifos nossos.

Apesar dessa orientação doutrinária e jurisprudencial, a mera tipificação do delito de desacato já causa apreensão e incerteza sociais, restringe a expressão de opiniões sobre o funcionamento dos serviços públicos prestados, inibe o fortalecimento da cidadania, o exercício da crítica e dá margem à violação de direitos humanos. Além disso, a proibição expressa do exercício da liberdade de expressão do cidadão em face de um funcionário público não contribui para a eficiência dos serviços públicos, alimenta a burocracia e permite o uso abusivo da autoridade.

Com isso, não se quer deixar de proteger qualquer trabalhador no exercício regular de seu direito. Entretanto, questiona-se acerca da diferença entre a prática do crime contra a honra cometido em face de uma vítima comum, e, de outra parte, quando o sujeito passivo é um funcionário público. Consoante a legislação penal brasileira, enquanto o primeiro deve se valer de uma ação penal privada, o segundo crime é resguardado pela tutela estatal, sendo proposta via ação penal pública incondicionada à representação.

Importante mencionar a distinção havida entre a conduta de desacato e o crime contra a honra de servidor público, a qual reside na presença, ou não, do agente público quando da prática da conduta. Pela Súmula 714⁶ do Supremo Tribunal Federal, depreende-se que a conduta de ofensa à honra do funcionário público é de ação privada ou ação pública condicionada à representação, porque o bem jurídico tutelado é a honra do servidor; protege-se, pois, a honra objetiva da pessoa (CORDEIRO JÚNIOR, 2017). Já com relação ao crime de desacato, a posição majoritária é a de que o sujeito passivo primário consubstancia-se no Estado-Administração e, em segundo plano, o funcionário público que representa o Estado por meio de sua função pública, caracterizando-se como crime pluriofensivo.

No entanto, é desnecessário tipificar o crime de desacato, uma vez que o que se pretende realmente proteger é a honra funcional do servidor público, que não depende de um delito específico e pode ser protegida

6 Súmula 714 do Supremo Tribunal Federal: “É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções”.

mediante ação penal privada ou ação penal pública condicionada à representação.

A responsabilidade advinda da conduta de ofensa à funcionário público deve imperar quando presente a má-fé do autor, evidenciada quando este expressa inverdades ou negligencia acerca da verdade. Não é admissível, pois, que o desacato seja considerado crime com o objetivo de silenciar o discurso ou as críticas ao serviço público, à conduta de agentes estatais, ao governo ou à Administração Pública em geral (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2017).

Desse modo, percebe-se uma superposição das questões de interesse supostamente públicos em detrimento da liberdade de expressão, quando o legislador protege os funcionários públicos, em detrimento do exercício da cidadania. O Estado deve tutelar o direito à honra de seus cidadãos de maneira igualitária aos dos funcionários públicos, de modo a não haver disparidades entre indivíduos, submetendo os tipos penais a uma análise à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, até mesmo para se proibir excessos e evitar proteções deficientes.

3. A POSSIBILIDADE DE DESCRIMINALIZAÇÃO DO CRIME DE DESACATO

A Defensoria Pública, por ser um órgão público que trabalha na proteção aos direitos humanos (artigo 134/CF), deve exercer o controle de convencionalidade por diretriz. Da mesma maneira, o Ministério Público também o deve exercer, invocando precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como os dispositivos presentes na CADH para garantir direitos e efetivar a justiça. Aliás, no julgamento do REsp nº 1.640.084/SP⁷, realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), concluiu-se pela “descriminalização” do desacato, crime disposto no

7 A decisão monocrática proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas no REsp nº 1.640.084/SP elucida questões concernentes ao controle de convencionalidade a ser realizado pelo Brasil em relação à Convenção Americana de Direitos Humanos. A adequação das normas internas ao disposto nos tratados adotados pelo Brasil pode ser realizada de maneira difusa, até mesmo em recurso especial. Ainda, houve manifestação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos em relação às leis de desacato, as quais silenciam ideias e opiniões concernentes ao serviço público e aos agentes do Estado, em nítida contravenção aos princípios democráticos e igualitários. A existência da figura típica do desacato produz desigualdade entre funcionários públicos e particulares, indo na contramão do Estado Democrático de Direito, vez que inibe as pessoas de usufruírem do direito à liberdade de expressão (REsp 1640084/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).

artigo 331 do Código Penal, em face da incompatibilidade do tipo penal com o artigo 13 da CADH⁸.

No caso em questão, o defendido subtraiu uma bebida no valor de R\$ 9,00, situação que culminou no desacato aos policiais que lhe deram voz de prisão. No curso do processo penal, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo arguiu a impossibilidade de tipificação daquela conduta em face da ausência de sua correspondência no regime democrático de Direito e em face da liberdade de expressão, alegando violação tanto à Constituição Federal de 1988 quanto à CADH e à Declaração de Princípio sobre Liberdade de Expressão.

A decisão de “descriminalizar” a conduta de desacato, contudo, se aplica apenas nesse caso, mas pode ser utilizada como precedente nos demais processos envolvendo a temática (VALENTE, 2016). Além disso, o STJ firmou entendimento no sentido da desnecessidade de se observar a cláusula da reserva de plenário (*full bench*) [Art. 97/CF e Súmula Vinculante nº 10] nos casos em que se declara a inconveniência de determinada norma, em razão de não haver, nessa hipótese, o afastamento de uma norma jurídica em relação à Constituição.

Independentemente da questão sobre a criminalização do desacato se mostrar compatível ou não com o Estado Democrático de Direito, a decisão no REsp nº 1.640.084/SP quanto à possibilidade de o controle de convencionalidade ser exercido por autoridades públicas mostra-se acertada, já que potencializa a proteção dos direitos humanos. Afinal, o chamado de controle de convencionalidade por diretriz é ampliado no Brasil pela *cláusula de abertura* contida no artigo 5º, § 2º, da Constituição da República, a qual incorpora os tratados de direitos humanos em um mesmo *bloco de constitucionalidade*. Trata-se de uma poderosa ferramenta para a promoção dos direitos humanos, devendo ser exercida tanto pela Defensoria Pública quanto pelo Ministério Público, em face da incumbência de promoção dos direitos humanos, tutela do regime democrático, defesa de minorias, grupos vulneráveis e necessitados (SETENTA, 2017, p. 05).

8 “Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão. 1.Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

Com outro sentido, mas com resultado semelhante, revela-se a decisão exarada no voto vencido do Min. Edson Fachin, no Habeas Corpus nº 141.949/DF⁹. O julgador sustentou a desnecessidade da aplicação do controle de convencionalidade no direito brasileiro em face da cláusula constitucional de abertura, prevista no artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal, que prevê a adoção de demais garantias e direitos previstos em tratados internacionais nos quais o Brasil seja signatário. Assim, os tratados de direitos humanos integram o bloco de constitucionalidade; isto é, o parâmetro da constitucionalidade envolve não apenas os direitos previstos na Constituição Federal de 1988, bem como as garantias instituídas e advindas da adoção e assinatura de documentos internacionais em matéria de direitos humanos, tal como a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme salientado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2971/RO¹⁰, de relatoria do Min. Celso de Mello. É importante salientar que a cláusula constitucional de abertura diz respeito aos Tratados e Convenções que forem incorporados no ordenamento interno brasileiro com fulcro no disposto no artigo 5º, § 3º, da Constituição^{11 12}, com força de emenda constitucional. O voto ainda versa sobre a possibilidade de vinculação das interpretações realizadas pela CADH, pois tal mecanismo “corrobora com a correta interpretação da Convenção, contribuindo decisivamente para a atividade jurisdicional dos Estados e da Corte” (BRASIL, 2018).

9 Habeas corpus. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada. (HC 141949, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018). O voto do Min. Edson Fachin repousa sobre a possibilidade de admissão de novos direitos tutelados em diplomas internacionais, com fundamento no art. 5º, §2º, da Constituição Federal, não eximindo aqueles já previstos na Carta Magna. Tal dispositivo revela-se um *bloco de constitucionalidade* e caracteriza-se pela ampliação do rol de direitos e garantias à pessoa, razão pela qual resta desnecessária a realização do controle de convencionalidade em face do próprio controle, amplo, de constitucionalidade.

10 A Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.971/RO, de relatoria do Min. Celso de Mello, demonstrou a necessidade da identificação de um parâmetro de confronto a fim de verificar a legitimidade constitucional da norma, objeto da ação em análise. Nesse contexto, o bloco de constitucionalidade é proposto para referir-se a uma pluralidade de acepções, que ampliam regras constitucionais, princípios e até mesmo normas infraconstitucionais, desde que concretizem a ideia de ordem constitucional global (ADI 2971 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015).

11 Consoante inclusão realizada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

12 Art 5º [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Ainda que assim não fosse, a Corte IDH tem firmado precedentes no sentido de descriminalizar a conduta de desacato. Exemplo disso é o caso *Palamara Iribarne vs. Chile*¹³, acerca da supressão de liberdade de expressão em face do poder estatal. A Corte IDH estimou a desproporcionalidade das leis penais chilenas, concernentes à tipificação do crime de desacato, assim como o rigor de suas sanções, privando a vítima do exercício do direito à liberdade de pensamento e expressão, e debates acerca do funcionamento das instituições estatais e de seus membros (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2005).

Em julgamento semelhante, o caso *Kimel vs. Argentina* aborda a condenação à privação de liberdade do historiador Eduardo Kimel em face de sua pesquisa e publicação de livro que emitia opinião sobre processo judicial, que tramitava na época da ditadura militar imposta na Argentina. A Corte assentou entendimento no sentido de que os tipos penais de desacato inibem as pessoas de exarar opiniões e críticas às autoridades públicas, por receio de sanções estatais. Ademais, em parecer anterior ao julgamento, a CIDH estabeleceu que, nos casos de ofensa à funcionário público, as sanções civis devem preponderar em relação à persecução criminal (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Além dos precedentes firmados pela Corte IDH, vigoram no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos diversas declarações e informes com relação à incompatibilidade das leis de desacato com o direito à liberdade de expressão, como a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, e Relatórios sobre as Leis de Desacato e Difamação Criminal da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. As inúmeras manifestações da CIDH não se limitam a meras recomendações aos Estados, mas conclamam a produção de efeito irradiante nos sistemas jurídicos nacionais, signatário da CADH, por meio de interpretação evolutiva baseada no artigo 31, § 3º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

¹³ O senhor Humberto Antonio Palamara Iribarne, engenheiro naval mecânico da Armada do Chile, escreveu um livro sobre violações aos direitos humanos cometidos no âmbito dos serviços de inteligência estatal, em 1993, o qual não pôde ser publicado por negativa do Poder Público. As autoridades militares clamavam que a publicação necessitava de autorização dos superiores do Senhor Palamara Iribarne. Diante do impasse, a Armada do Chile propôs três processos na Corte de Apelações de Punta Arenas, pleiteando a condenação do engenheiro em face do suposto cometimento de crime de desobediência, ante a recusa de entregar os livros, e também de desacato.

Com isso, observam-se, ainda que lentamente, avanços no que tange à derrogação do crime de desacato, no âmbito dos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Argentina foi o primeiro país da América Latina a reconhecer a inconstitucionalidade do delito de desacato pela sua Corte Superior de Justiça; em 1993, o Parlamento, por meio da Lei nº 24.198, descriminalizou a conduta (ARGENTINA, 1993). A Costa Rica também, por meio da Lei nº 8.224, de 13 de março de 2002, modificou a tipificação de desacato para “ameaça a um funcionário público” (COSTA RICA, 1970). Bolívia, Guatemala e Honduras reconheceram a inconstitucionalidade do mencionado delito por meio de suas Cortes Superiores. Em sentido contrário, posicionam-se Cuba, Venezuela, El Salvador, Brasil e República Dominicana, que ainda tipificam a conduta de desacato como crime (BORGES, 2017).

Logo, em respeito à aplicação do *standard* mínimo de efetividade de direitos humanos, os Estados Signatários da CADH devem aplicar a interpretação não somente dos precedentes exarados pela Corte IDH, mas de todo o Sistema Interamericano, compreendendo-se também as manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Em caráter ampliativo, o artigo 5º, § 2º, da Constituição Federal de 1988 fornece uma ferramenta aditiva à garantia dos direitos humanos, porque reconhece o princípio da dignidade da pessoa humana e favorece a interpretação *pro persona*. O bloco de constitucionalidade idealizado no referido dispositivo oferece um instrumento facilitador de internalização de documentos internacionais pactuados pelo Brasil, em matéria de direitos humanos, conferindo-lhes aspecto constitucional, em face da possibilidade de salvaguardar e ampliar o rol (não enumerativo) de direitos contemplados na Constituição.

Com relação à adaptação das normas internas ao disposto na CIDH, a conduta exposta no artigo 331 do Código Penal é objeto de impasse. Isso porque o crime de desacato se consubstancia na ofensa a funcionário público no exercício de sua função, ou em razão dela (BRASIL, 1940), o que pode gerar discussões envolvendo o direito humano-fundamental ao exercício da liberdade de pensamento e de expressão.

Em posicionamento contrário aos expostos anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 379.269 (BRASIL, 2017), considerou válida a criminalização da conduta de desacato. Prevaleceu a posição majoritária constante no voto do Ministro Antonio Saldanha Palheiro pela não obrigação da adoção dos pareceres emitidos pela CIDH, uma vez que seriam munidas de caráter instrutório ou cooperativo, não possuindo função jurisdicional. Ao se examinar o disposto no artigo 41 da CADH, concluiu-se pelo caráter meramente “moral” das manifestações da CIDH.

Ainda, o julgador invocou o disposto no artigo 13.2.b da CADH, o qual prevê a possibilidade de atribuir responsabilidades ulteriores fixadas por leis que devam assegurar “a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). O Ministro utilizou o Marco Jurídico Interamericano sobre Direito à Liberdade de Expressão, de 30 de dezembro de 2009, o qual permitiu a limitação da liberdade de expressão a partir do desenvolvimento da *teoria tripartite*, que controla a legitimidade das restrições. Com base na leitura do artigo 13.2 da CADH, essa teoria tem como condições: que a restrição seja realizada por meio de lei formal e material; que busque o cumprimento dos objetivos previstos na Convenção Americana, observando a finalidade almejada e a efetivação da sociedade democrática. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2009).

Portanto, a maioria dos Ministros integrantes da 3ª Seção do STJ considerou que o crime previsto no artigo 331 do Código Penal preencheu os requisitos exarados no Marco Jurídico Interamericano sobre Direito à Liberdade de Expressão, sendo apto a limitar o direito à liberdade de expressão como forma de resguardar a moral e a ordem públicas. Ademais, concluiu-se que a ausência de julgamento da Corte IDH em relação à matéria de desacato envolvendo o Brasil importa na manutenção do crime previsto no artigo 331 do Código Penal.

Do mesmo modo, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, também asseverou que o artigo 299 do Código Penal Militar, que tipifica o crime de desacato a militar, não ofende o artigo 13 da CADH e se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito.

Porém, a aplicação de leis de desacato outorga, injustificadamente, uma proteção que não atinge toda a sociedade, limitando-se à garantia de direitos de cidadãos que ostentam a função pública. Tal distinção inverte o princípio fundamental que rege um sistema democrático que visa a coibir e controlar o abuso do poder estatal. Isso porque o funcionário público não deve ser tratado com privilégios em relação às demais pessoas, já que isso contraria o princípio da igualdade contido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Além disso, a tipificação do crime de desacato subverte o princípio republicano (artigo 1º, *caput*, CF), ao conferir aos funcionários públicos proteção maior do que às demais pessoas. E, ainda, ofende o princípio da proporcionalidade, que veda que a lei vá além do necessário e adequado, para não comprometer outros direitos humanos fundamentais, como a liberdade de expressão.

O garantismo constitucional se expande à medida que determinadas necessidades se incorporam a ele, como a tutela dos direitos humanos. Pelo paradigma constitucional ou garantista, todos os poderes públicos se obrigam perante as normas de grau superior (FERRAJOLI, 2012, p. 27). A jurisdição constitucional funciona como uma instituição e garantia, respeitando o equilíbrio entre os poderes do Estado. No século XXI, a jurisdição foi ampliada para além das fronteiras dos Estados para assegurar a mais efetiva proteção dos direitos humanos.

Portanto, é importante procurar a convergência entre a interpretação constitucional e as normas previstas nos tratados internacionais, com o objetivo de fortalecer a proteção dos direitos fundamentais e, conseqüentemente, evitar que o país figure como Estado-parte processual na Corte Interamericana por violação de direitos humanos (SARMENTO, 2015, p. 26).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a criminalização do desacato enfraquece o Estado Democrático de Direito. A democracia está intimamente ligada à liberdade de pensamento, de expressão e de troca de informações, promovendo a interação entre diferentes indivíduos e

comunidades, a fim de que possam formar um juízo de opiniões sobre diversos assuntos.

A criminalização da conduta em questão acaba por obstar pessoas a exprimir opiniões e ressalvas concernentes aos agentes públicos, aos serviços prestados pelo Estado, aos governos, assim como dificulta a possibilidade de tecer críticas ao funcionamento da Administração Pública.

Os diversos pareceres emitidos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos acabam por firmar importantes teses sobre o assunto, cujo conteúdo deve ser observado pelos países que compõem o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em observância à interpretação evolutiva dos tratados em direitos humanos. O artigo 31, § 3º, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados possibilita uma hermenêutica dinâmica dos direitos humanos, que não se limitam unicamente ao estabelecido no documento internacional, podendo ser ampliada a interpretação conforme a evolução do direito. Ademais, deve-se buscar a máxima efetividade do princípio *pro persona*, pelos países signatários do Sistema Interamericano que não podem decidir “a menos”, mas primarem pela aplicação da norma mais favorável, em atenção à proteção da dignidade da pessoa humana.

O controle de convencionalidade ainda é realizado de maneira tímida pelo Poder Judiciário brasileiro. A aplicação dos precedentes firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é uma maneira de garantir o aperfeiçoamento do diálogo na temática de direitos humanos, bem como a observância das interpretações e pareceres emitidos pela Comissão Americana de Direitos Humanos, mesmo que o Brasil não figure como parte litigiosa.

Também é uma forma de buscar a revisão da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores, para que tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possam, inclusive na questão da descriminalização do desacato, discutir as manifestações oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O Poder Judiciário tem o dever de motivar suas decisões (CF, artigo 93, inciso IX; CPC, artigo 489). Nesse contexto, precisa examinar

a *ratio decidendi* de casos análogos, objetivando a universalização dos precedentes da Corte IDH ou, ao contrário, assumindo o ônus argumentativo de deixar de aplicá-los, mediante fundamentação específica que enfrente os motivos fáticos e jurídicos da sua não vinculação, para não comprometer a validade da decisão (CPC, artigo 489, § 1º, inciso VI). É, pois, dever da jurisdição brasileira buscar a melhor interpretação em favor do indivíduo, garantindo e ampliando progressivamente a tutela dos direitos humanos, em respeito à valorização da dignidade humana e ao princípio *pro persona*.

De qualquer modo, a questão da descriminalização da conduta de desacato serve para ampliar o controle de convencionalidade pelo Ministério Público. Isso com a finalidade de buscar a maior proteção dos direitos humanos, consagrada no Pacto de San José da Costa Rica, e impulsionar a atuação institucional para a construção de precedentes judiciais que melhor concretizem o Estado Democrático de Direito e potencializem a tutela da liberdade de expressão.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARGENTINA. Código Penal. Ley nº. 24.198. **Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. Presidencia de la Nación**. 31 mai. 1993. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/596/norma.htm>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 1940. Artigo 331. Disponível

em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm>. Acesso em: 9 abr. 2019.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Diário Oficial da União**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 6 nov. 1992. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 4 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Diário Oficial da União**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.640.084/SP**. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. DJ: 15.12.2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1564541&num_registro=201600321060&data=20170201&formato=PDF>. Acesso em: 5 fev. 2019

_____._____. **HC 379.269/MS**, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 24/5/2017, DJe 30/6/2017. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27HC%27.clap.+e+@num=%27379269%27\)+ou+\(%27HC%27+adj+%27379269%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27HC%27.clap.+e+@num=%27379269%27)+ou+(%27HC%27+adj+%27379269%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 141.949**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, Processo Eletrônico DJe-077 Divulg 20/4/2018 Public 23/4/2018. Acesso em 22 fev. 2019. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28DESACATO+E+CONSTITUCIONALIDADE%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ze6dw3h>>.

_____. _____. **ADI 2971 AgR/RO**. Relator Ministro Celso de Melo. Plenário. DJ: 6 nov. 2014. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7758406>>. Acesso em: 26 fev. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.188.134/RS**. Rel. Min. Cármen Lúcia. j. 14/2/2019. Decisão Monocrática. Acesso em 22 abr. 2019. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000395449&base=baseMonocraticas>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **A.C. 292.078-7**, Guaraniaçú. J. 26/4/2007. Rel. Des. Eduardo Fagundes. 5^a Câmara Criminal. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1567596/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-292078-7>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

BORGES, Felipe Dezorzi. **Nova ótica do STJ sobre crime de desacato contraria Constituição e convenções**. 14 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-14/felipe-borges-otica-stj-desacato-contraria-convencoes>>. Acesso em: 16 abr. 2019.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo. Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. 2^a ed. São Paulo: Almedina, 2018.

_____; MARGRAF, Alencar Frederico; FRANCO, Tiago Arantes. Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o controle de Convencionalidade. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 25, n. 102, Jul/Ago. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. Variações sobre o conceito de povo no regime democrático. **Estudos Avançados**. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 11, n. 31, set./dez. 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v11n31/v11n31a13.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CORDEIRO JÚNIOR, Adalberto de Oliveira. **O crime de desacato: uma análise da problemática atual acerca da “descriminalização”**. 1^o ago.

2017. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/4231/o-crime-desacato-analise-problematica-atual-acerca-descriminalizacao>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

COSTA RICA. **Código Penal - nº 4573**. 1970. Artigo 309. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/codigo_penal_costa_rica.pdf>. Acesso em: 5 abr. 2019.

DIMOULIS, Dimitri. Estado nacional, democracia e direitos fundamentais - Conflitos e aporias. p. 31 In.: CLÈVE, Clèmerson Merlin; SARLET, Ingo Wolfgang; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho (Coord.). **Direitos Humanos e Democracia**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Democracia, Constituição e princípios constitucionais: notas de reflexão no âmbito do Direito Constitucional brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**: Curitiba, v. 38, n. 0, 2003. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1757/1454>>. Acesso em: 26 mar. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo**: uma discussão sobre direito e democracia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

FIX-ZAMÚDIO, Héctor. **Protección jurídica de los derechos humanos**: estudios comparativos. 2. ed. Ciudad de México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1999.

GOULART, Marcelo Pedroso. **Elementos para uma teoria geral do Ministério Público**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

HEEMANN, Thimotie Aragon. O exercício do controle de convencionalidade pelo membro do Ministério Público. **Revista jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná**, Curitiba, v. 4, n. 7, dez./2017. Disponível em: <https://apps.mppr.mp.br/aleph/exlibris/aleph/u22_1/alephe/www_f_por/icon/capas/36257>. Acesso em: 28 jan. 2019.

LACERDA, Andrey Felipe. O diálogo entre cortes na proteção regional dos direitos humanos: caso Gomes Lunde e ADPF nº. 153. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 64, jan/jun.

2014. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/P.0304-2340.2014v64p105/1530>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) y indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). **Estudios constitucionales**, Santiago, v. 11, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento colegiado e precedente. **Revista de processo**. São Paulo, v. 264, fev./2017.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direitos Humanos**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2015.

MURATT, Ariana Niederauer; KOVALSKI, Suzani Perchin; NEUBAUER, Vanessa Steigleber. **Hannah Arendt e a dimensão dos Direitos Humanos: poder e liberdade**. Disponível em: <<https://arianamuratt.jusbrasil.com.br/artigos/155454164/hannah-arendt-e-a-dimensao-dos-direitos-humanos-poder-e-liberdade>>. Acesso em: 2 abr. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 13 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Internacional dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 4 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 9 abr. 2019.

_____. Corte IDH. **Caso Palamara Iribarne vs. Chile**. J. 22 nov. 2005. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_135_esp.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. _____. **Caso Kimel Vs. Argentina**. DJ: 2 maio 2008. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/e95cf28bb8698e06093722cc2352bc83.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de Princípio sobre liberdade de expressão**. Out/2000. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. _____. **Relatoria Especial para a liberdade de expressão**: Capítulo V - Leis de Desacato e Difamação criminal. 2017. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=533&lID=4>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

_____. _____. **Marco Jurídico interamericano sobre o direito à liberdade de expressão - Relatoria Especial para a liberdade de expressão**. 2009. Disponível em: <<https://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/20140519%20-%20PORT%20Unesco%20-%20Marco%20Juridico%20Interamericano%20sobre%20el%20Derecho%20a%20la%20Libertad%20de%20Expresion%20-adjust.pdf>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. _____. **Informe sobre la compatibilidad entre las leyes de desacato y la Convención Americana sobre derechos humanos**. 1995. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.V.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

_____. _____. **Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 20 de marzo de 2013 - Caso Gelman Vs. Uruguay: Supervisión de Cumplimiento de Sentencia**. San José, 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/supervisiones/gelman_20_03_13.pdf>. Acesso em: 7 jan. 2019.

_____. _____. **Informe Anual 1994 - Capítulo V - Informe sobre la compatibilidad entre las leyes de desacato y la Convención Americana sobre derechos humanos**. 1994. Disponível em: <<http://>>

www.cidh.oas.org/annualrep/94span/cap.V.htm#CAPITULO%20V>. Acesso em: 8 abr. 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Capítulo V - Leis de desacato e difamação criminal**. Parágrafo 18. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/showarticle.asp?artID=533&lID=4>>. Acesso em: 5 abr. 2019.

_____. _____. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp>. Acesso em: 4 jan. 2019.

_____. _____. **Quem é a CIDH**. Disponível em: <<http://https://cidh.oas.org/que.port.htm>>. Acesso em: 6 fev. 2019

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e justiça internacional - Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 7^o ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Temas de direitos humanos**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos são obrigatórios?. **Justificando - Carta Capital**, [S.l.], 26 out. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/10/26/os-precedentes-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-sao-obrigatorios/>>. Acesso em: 9 jan. 2019.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; MARTINS, Eduardo Almendra. O garantismo e os precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos: efeito vinculante aos Estados sob sua jurisdição. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajai, v. 2. n. 21. Mai./Ago. 2016. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/garantismo-precedentes-da-corte-701466561>>. Acesso em: 4 jan. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROBI FILHO, Ilton. Estado democrático de Direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos

fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 8, n. 14, jan./jun.2016. Disponível em: <<http://abdconst.com.br/revista15/estadoIlton.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais**: Estudos de Direito Constitucional. 2ª Tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. O direito constitucional e o direito internacional: diálogos e tensões. In.: ALVES, Cândice Lisbôa. **Vulnerabilidades e invisibilidades - Desafios contemporâneos para a concretização dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

SETTI, Bruna Migliaccio; ROSA, Gabrielle dos Santos. Responsabilidade Internacional do Estado na aplicação contramajoritária dos precedentes da corte interamericana de direitos humanos. **Revista de Artigos do 1º Simpósio sobre Constitucionalismo, Democracia e Estado de Direito**, Marília, v.1, n.1, dez/2016. Disponível em: <<http://revista.univem.edu.br/1simposioconst/article/view/1145/574>>. Acesso em: 4 jan. 2019.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDORA, Fernanda Peixoto. Unidade 2 - A pesquisa científica. In.: GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). **Métodos de pesquisa**. UAB/ UFRGS. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/cursopgdr/downloadsSerie/derado05.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2019.

TAVEIRA, Christiano de Oliveira. **Democracia e pluralismo na esfera comunicativa**: uma proposta de reformulação do papel do Estado na garantia da liberdade de expressão. Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Centro de Ciências Sociais - Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2010. Tese apresentada ao programa de pós-graduação da Faculdade de Direito, da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do título de Doutor em Direito Público. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp125727.pdf>>. Acesso em: 3 abr. 2019.

TORRES, Ana Paula Repolês. Pensando a liberdade de “expressão” com Hannah Arendt. **Prometeus**: Filosofia em Revista, Universidade Federal de Sergipe, v. 5, n. 10, jul./dez./2012.

VALENTE, Victor Augusto Estevam. **Controle de convencionalidade não deve partir apenas da interpretação**. 28/12/2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-28/control-convencionalidade-nao-partir- apenas-interpretacao>>. Acesso em: 5 fev. 2019.